



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**ACORDO SOBRE A COOPERAÇÃO COMERCIAL E ECONÓMICA
ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
E
O GOVERNO DA REPÚBLICA DA TURQUIA**

Handwritten signature

Handwritten mark

**ACORDO SOBRE A COOPERAÇÃO COMERCIAL E ECONÓMICA
ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
E
O GOVERNO DA REPÚBLICA DA TURQUIA**

PREÂMBULO

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Turquia (de ora em diante individualmente designados “Parte” e em conjunto “Partes”) com base nos princípios de igualdade e benefícios mútuos,

Considerando os seus interesses comuns na promoção da cooperação económica e comercial com base no princípio de benefícios mútuos,

Reconhecendo que ambos países são membros da Organização Mundial do comércio (OMC),

Determinados a fortalecer ainda mais as relações de amizade e reforçar a cooperação entre os dois países,

Acordaram o seguinte:

**ARTIGO I
COOPERAÇÃO COMERCIAL E ECONÓMICA**

Através de medidas adequadas, as Partes afirmam o seu compromisso de promover e facilitar a cooperação económica e comercial entre os dois países de acordo com as suas respectivas leis domésticas e obrigações à luz de tratados, convenções e acordos internacionais dos quais são signatários.

As Partes deverão fortalecer a cooperação nas seguintes áreas:

- i. Desenvolvimento do Comércio
- ii. Investimento Mútuo
- iii. Desenvolvimento de Capital Humano e Social
- iv. Promoção de Emprego e Competitividade
- v. Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária
- vi. Pesca
- vii. Energia e Recursos Minerais
- viii. Desenvolvimento da Indústria e Pequenas e Médias Empresas
- ix. Ciência e Tecnologia
- x. Serviços
- xi. Desenvolvimento de Infra-estruturas Económicas e Sociais

U.D.

6

ARTIGO II
TRATAMENTO DA NAÇÃO MAIS FAVORECIDA

As Partes, em conformidade com as obrigações do GATT/OMC e legislações nacionais, deverão conceder-se mutuamente o estatuto de Nação mais Favorecida no que diz respeito aos direitos aduaneiros, taxas e outros encargos relacionados com as importações e exportações de bens entre os dois países.

O disposto neste artigo não se aplica a quaisquer privilégios e vantagens actualmente existentes ou futuros concedidos a terceiros países no âmbito das zonas de comércio livre, uniões aduaneiras, outros acordos regionais e acordos especiais com países em desenvolvimento e comércio fronteiriço.

ARTIGO III
FACILITAÇÃO COMERCIAL

Com vista a cumprir as suas obrigações nos termos do artigo I e para assegurar a facilitação do comércio, as Partes deverão incentivar as respectivas empresas e instituições na medida do possível para participar em exposições, feiras e outras actividades promocionais e promover as organizações de delegações comerciais e contactos do sector privado entre os dois países.

Cada Parte deverá facilitar, na medida do possível, a organização de exposições nacionais iniciadas pela outra Parte no seu território.

A implementação dos projectos acordados relacionados com a cooperação económica e comercial no âmbito do presente Acordo deverá ser realizada através de contratos ou outros arranjos que deverão ser celebrados entre as empresas privadas interessadas e/ou as instituições públicas dos dois países.

ARTIGO IV
MODO DE PAGAMENTO

Todos os pagamentos de bens e serviços que devem ser trocados entre as Partes devem ser feitos em moeda livremente convertível, em conformidade com as leis e regulamentos de câmbio em vigor em cada respectivo país.

ARTIGO V
IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

Em conformidade com a sua legislação nacional em vigor, as Partes concordam que não deverão ser cobrados os direitos aduaneiros, taxas e outros encargos sobre os bens e equipamentos importados temporariamente para uso em eventos promocionais comerciais, como feiras, exposições, missões e seminários, desde que tais produtos e equipamentos não estejam sujeitos às transacções comerciais e sejam re-exportados após o evento.

**ARTIGO VI
TROCA DE INFORMAÇÃO**

As Partes, visando ampliar e diversificar o comércio bilateral e desenvolver a cooperação económica entre os dois países, devem facilitar e acelerar a troca de informações nas áreas relevantes, em especial as respectivas legislações e programas económicos.

**ARTIGO VII
COMISSÃO ECONÓMICA CONJUNTA**

As Partes instituem a Comissão Económica Conjunta Moçambique-Turquia (a Comissão) a nível ministerial para a promoção e facilitação da cooperação comercial e económica entre os dois países.

A Comissão deve supervisionar o cumprimento do presente Acordo e fazer as propostas necessárias a fim de promover o comércio bilateral e desenvolvimento da cooperação económica e lidar com qualquer dificuldade que possa surgir neste âmbito.

A Comissão reúne-se mediante solicitação de qualquer uma das partes, alternadamente em Moçambique e na Tuquia.

**ARTIGO VIII
CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS E REGULAMENTOS
NACIONAIS**

A cooperação entre as Partes no âmbito do presente Acordo deverá ser realizada de acordo com as leis, regras e regulamentos em vigor nos respectivos países e deverá ser compatível com as suas obrigações internacionais.

Nenhuma disposição do presente Acordo deverá ser interpretada como imposição de uma obrigação a qualquer Parte de alterar a sua legislação em vigor no momento da assinatura do Acordo.

**ARTIGO IX
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

Qualquer litígio entre as Partes respeitante à interpretação ou aplicação do presente Acordo deverá ser resolvido amigavelmente, sem demora injustificada através de consultas e negociações entre as Partes.

**ARTIGO X
EMENDAS**

Qualquer modificação ou alteração ao presente Acordo deverá ser feita através de canais diplomáticos, e qualquer alteração ou modificação deverá entrar em vigor a partir da data da recepção da última notificação escrita em que as Partes se notificarem mutuamente, por via diplomática, da conclusão de seus procedimentos legais internos necessários para a entrada em vigor da alteração ou modificação.

ARTIGO XI
ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO

O presente Acordo deverá entrar em vigor a partir da data de recepção da última notificação escrita em que as Partes se notifiquem mutuamente, por via diplomática, da conclusão dos respectivos procedimentos legais internos necessários para a entrada em vigor do documento em causa.

O presente Acordo deverá permanecer em vigor por um período de cinco (5) anos e, posteriormente, o mesmo será prorrogado automaticamente por períodos sucessivos de um (1) ano, salvo denúncia antecipada nos termos do artigo XII do presente Acordo.

ARTIGO XII
DENÚNCIA DO ACORDO

Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo a qualquer momento, mediante apresentação de uma notificação com seis (6) meses de antecedência, por escrito, na qual manifesta a sua intenção à outra Parte.

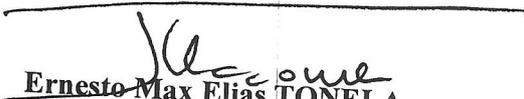
Salvo acordo em contrário entre as Partes, a denúncia do presente Acordo não deverá afectar as actividades incompletas e projectos já em curso que tiverem sido celebrados ou iniciados em conformidade com as disposições do presente Acordo ou qualquer protocolo, contrato ou acordo separado celebrado nos termos do Acordo.

E por ser verdade, os abaixo assinados, representantes devidamente autorizados dos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo em dois exemplares, nas línguas turca, portuguesa e inglesa, sendo cada um autêntico.

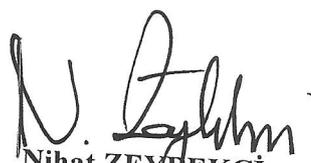
No entanto, em caso de qualquer conflito no que tange à interpretação dos três textos, a versão em lígua inglesa deverá prevalecer.

Feito em Maputo, aos 24 de Janeiro de 2017.

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE


Ernesto Max Elias TONELA
Ministro da Indústria e Comércio

PELO GOVERNO DA
THE REPÚBLICA DA TURQUIA


Nihat ZEYBEKCI
Ministro da Economia